



Prefeitura Municipal de Iturama

Estado de Minas Gerais

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 145/2023

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 09/2023

Objeto: Seleção de Organização Social Qualificada no Município de Iturama/MG para a celebração de contrato de gestão para o gerenciamento do Hospital Municipal Delfina Alves Barbosa de Iturama/MG da Secretaria Municipal de Saúde.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO GÊNNESIS – GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, inscrito no CNPJ sob o nº 21.236.845/0001-50 e INSTITUTO ALCANCE GESTÃO EM SAÚDE - IAGS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 27.949.878/0001-24, manifestando inconformidade com a decisão proferida pela Comissão de Licitação no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 145/2023 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 09/2023, que declarou inabilitadas para o certame.

Concernente ao Instituto Gênnesis, a referida Comissão julgadora fundamentou a inabilitação da concorrente nos seguintes termos:

- Não comprovou pelos atestados que o contrato é de gestão plena compatível com o objeto do presente certame que é a gestão de rede de pronto atendimento de urgência e emergência, bem como não comprova experiência de mais de 02 anos na referida atividade, posto que os atestados não comprovam o período de vigência, ferindo o item 3.31, “d” e “e” do edital;
- Não apresentou a Ata de aprovação pelo Conselho de Administração do Conselho Patrimonial, infringindo o item 6.4.2 do Edital.

1



Prefeitura Municipal de Iturama

Estado de Minas Gerais

Não obstante, o INSTITUTO GÊNNESES – GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA alega que o atestado demonstra que o contrato pactuado é de gestão e operacionalização das atividades administrativas e de Assistência Hospitalar, o qual está em compatibilidade com as exigências estabelecidas; que o documento faz menção ao contrato de gestão e parceria celebrado em 01 de outubro de 2015, estabelecendo que a Instituição vem prestando seus serviços de forma contínua ao Hospital Ortopédico de Ceres desde então, ultrapassando o limite mínimo de 02 anos e; que a demanda pela ata configura-se supérflua e desnecessária, não encontrando respaldo nas disposições legais pertinentes, informando que a ata de aprovação do Conselho de Administração não foi anexada, uma vez que este processo, por sua natureza temporal e contábil, ainda não foi concluído.

Ademais, aduz que a Sociedade Caminho de Damasco foi habilitada de forma errônea, uma vez que não apresentou em seu estatuto composição de conselho de administração compatível com a lei 4.613 de 08 março de 2017, infringindo o art. 5º da referida lei, haja vista que em seu estatuto o art. 37 do conselho de administração está em desconformidade com a referida legislação, sendo vício de origem da entidade. Alega ainda a inexistência de juntada de decreto de qualificação da Sociedade Caminho de Damasco, vez que esta limitou-se a apresentar exclusivamente a Ata de Realização do Chamamento Público nº 001/2023 que a habilitou.

Já o INSTITUTO ALCANCE GESTÃO EM SAÚDE - IAGS, também recorrente, foi considerado inabilitado por não atender à comprovação econômico-financeira, vez que não apresentou os demonstrativos de índices financeiros, devidamente atestado por contador, contrariando o item 6.4.4.1 do edital, bem como não comprovou via atestados, experiência de mais de 2 (dois) anos (item 6.3.1 “d”).

Diante disso, o IAGS alega que o demonstrativo de índices se trata de um documento complementar e que os documentos apresentados são capazes de evidenciar a capacidade econômico-financeiro para cumprir as obrigações contratuais. No que tange ao atestado de capacidade técnica afirma que em função da data de início do Contrato de



Prefeitura Municipal de Iturama

Estado de Minas Gerais

Gestão nº 159/2018 em 01/10/2018 e a data de emissão do Atestado de 03/01/2022, é possível verificar a experiência do IAGS superior a 3 (três) anos.

Por sua vez, a empresa SOCIEDADE BRASILEIRA CAMINHO DE DAMASCO - SBCD apresentou contrarrazões, alegando que recurso da Recorrente Instituto Gênnesis não é instrumento adequado para combater a qualificação da SBCD, vez que este processo de chamamento público não permite a discussão. No entanto, expôs que o artigo 37, § 6º de seu estatuto social prevê que o Conselho de Administração da Caminho de Damasco poderá criar Conselhos de Administração locais sempre que necessário para atender requisitos de qualificação como organização social de saúde em determinado ente da federação, em razão da SBCD ser uma organização social interfederativa.

Alega ainda que o Instituto Gênnesis não cumpriu o item 6.3.1 do edital que é claro ao exigir comprovação de experiência técnica por meio de Atestados de Capacidade Técnica superior a 2 anos e compatíveis com o objeto do Chamamento, e ainda não apresentou a Ata do Conselho de Administração aprovando o balanço patrimonial e índices contábeis conforme exigido no item 6.4 do edital, tornando-se correta a decisão de inabilitação da Recorrente Instituto Gênnesis.

No que tange ao Instituto Alcance Gestão em Saúde – IAGS, alega que este não logrou comprovar experiência técnica por meio de atestados de capacidade (item 6.3.1), compatíveis com o objeto do chamamento, bem como não apresentou publicação do balanço patrimonial e índices contábeis conforme exigido no item 6.4 do edital, tornando-se correta a decisão de inabilitação da Recorrente Instituto Alcance.

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que os recursos e as contrarrazões apresentadas são regulares quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade.



Prefeitura Municipal de Iturama

Estado de Minas Gerais

Quanto ao mérito, para melhor esclarecimento dos fatos apontados pelas recorrentes, passemos a análise em tópicos:

I) ANÁLISE DO RECURSO DO INSTITUTO GÊNNESIS – GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

I.1) AUSÊNCIA DA ATA DE APROVAÇÃO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONSELHO PATRIMONIAL (ITEM 6.4.2 DO EDITAL).

O Instituto Gênnesis foi inabilitado por não apresentar a Ata de aprovação pelo Conselho de Administração do Conselho Patrimonial, conforme exigido no item 6.4.2 do Edital. Para este Instituto, a demanda pela ata configura-se como supérflua e desnecessária, não encontrando respaldo nas disposições legais pertinentes, informando que a ata de aprovação do Conselho de Administração não foi anexada, uma vez que este processo, por sua natureza temporal e contábil, ainda não foi concluído.

Sendo assim, vejamos o que dispõe este item:

6.4 Qualificação Econômico-Financeira:

6.4.1 Deverá ser apresentado, para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e documentos correlatos do último exercício social aprovado, bem como as demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 e o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil.

6.4.2 Entende-se por documentos correlatos, para este Edital, a publicação do balanço patrimonial, do último ano-exercício, em jornais, diário oficial ou outros veículos de comunicação de alcance nacional e/ou regional, bem como a ata de aprovação pelo órgão competente, nos termos do Estatuto Social de cada Organização Social, referente ao balanço patrimonial apresentado.

6.4.3 Os documentos citados acima devem ser exigidos e apresentados na forma da lei, (devidamente registrado no órgão competente e assinado pelo contador e pelo representante legal), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Por uma análise minuciosa dos documentos referente à qualificação econômico-financeira do Instituto Gênnesis, bem como afirmado por ela mesma em seu recurso,



Prefeitura Municipal de Iturama

Estado de Minas Gerais

verifica-se que não foi apresentado a ata de aprovação do Conselho de Administração, infringindo o item 6.4.2 do edital.

Nota-se que ao não apresentar a Ata de aprovação, a Recorrente não só não cumpriu com o edital, como também não demonstrou cumprir com as normas legais, pois não há certeza que o balanço patrimonial apresentado foi deliberado e aprovado pelo órgão responsável, qual seja, o Conselho de Administração.

O Instituto Gênnesis aduz ainda que a demanda pela ata configura-se como supérflua e desnecessária. No entanto, há de se considerar que a lei de licitações de forma bastante didática e clara demonstra o espírito de vincular a administração ao edital, concedendo de imediato o direito aos interessados questionarem as regras do certame, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Note-se que a Lei concede prazo absolutamente razoável para que o licitante questione as disposições editalícias, podendo fazê-lo até mesmo praticamente às vésperas do certame, faltando apenas dois dias para sua realização.

Ademais, a própria norma determina a decadência do direito de impugnar, quando não atendido os prazos estabelecidos legalmente.



Prefeitura Municipal de Iturama

Estado de Minas Gerais

Em análise do citado recurso ofertado pela empresa recorrente, constata-se que as razões ali expostas, é matéria de impugnação ao instrumento convocatório e não matéria recursal, que de acordo com o artigo 109 se dão sobre os atos praticados pela administração e não sobre regras do edital, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

A matéria recursal recai sobre atos praticados pela Comissão na aplicação e interpretação das condições estabelecidas pelo edital, o que no caso em apreço não se vislumbra, vez que o recurso não combate a decisão administrativa, mas os próprios termos do edital.

Logo, o edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras. No caso em tela, os licitantes tiveram a oportunidade de impugnar o edital em momento próprio, mas não o fizeram.

Portanto, uma vez o edital devidamente publicado, sem que recaia sobre este qualquer impugnação, transforma-se em "lei" para aqueles que se sujeitam ao certame, não podendo ter suas disposições alteradas posteriormente, sob pena de prejudicar inclusive a isonomia e competitividade.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais, as quais seguem transcritas:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO ESTABELECIDO EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - AFRONTA AO



Prefeitura Municipal de Iturama

Estado de Minas Gerais

PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA - LUCROS CESSANTES - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, §4º, DO CPC - MAJORAÇÃO.

Pode o Edital de Licitação ser impugnado por quaisquer dos participantes do Certame, no prazo previsto no parágrafo segundo, do Artigo 41, da Lei nº. 8.666/93, sujeitando-se os Licitantes que não o fizerem oportunamente, contudo, aos efeitos da Decadência. Isso porque os prazos para impugnação do Edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum, sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório.

- Tendo a Autora optado, de forma espontânea e voluntária, por participar de Processo Licitatório cujas regras - dentre elas o tipo de atividade a ser desenvolvida no local e o valor da tarifa a ser paga à Empresa Pública Concedente pelo uso do espaço - estavam previamente definidas, de forma absolutamente clara e expressa, no Edital, que, se repita, não foi alvo de qualquer Impugnação, não lhe é dado, após sagrar-se vencedora no Certame, buscar, pura e simplesmente, uma redução da ordem de 50% no valor da Tarifa de Uso.

- Tratando-se de Sentença sem natureza condenatória, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Magistrado, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

(TJMG - **Apelação Cível** 1.0079.12.037233-3/004 0372333-74.2012.8.13.0079 (1). **Data de Julgamento** 08/09/2015. **Data da publicação da súmula** 10/09/2015).

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. **"Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior"** (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. 7



Prefeitura Municipal de Iturama

Estado de Minas Gerais

(TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)

Nesse sentido, oportuno trazer à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. O referido princípio impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados.

Desse modo, se quando da elaboração do edital o Ente Público definiu os parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41).”
(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Veja-se que o edital foi claro ao dispor sobre a exigência da ata de aprovação do Conselho de Administração, o que não foi cumprido pelo Instituto Gênesis. Logo, com base no exposto, conclui-se pela inabilitação deste Instituto, tendo em vista os



Prefeitura Municipal de Iturama

Estado de Minas Gerais

descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que infringiu o item 6.4.2 do edital.

Considerando a inabilitação do Instituto Gênnesis com base nos fundamentos ora expostos, torna prejudicado a análise do recurso quanto à qualificação técnica.

I.2) Composição do Conselho de Administração da Sociedade Caminho de Damasco.

A recorrente Instituto Gênnesis aduz que a SBCD não deveria ser habilitada, uma vez que não apresentou em seu estatuto composição de conselho de administração compatível com a lei 4.613 de 08 março de 2017, infringindo o art. 5º da referida lei.

De antemão, insta esclarecer que de forma acertada a Comissão Especial de Seleção decidiu que com relação as manifestações acerca da composição dos Conselhos de Administração não seriam analisadas naquela sessão, vez que esse assunto foi objeto de procedimento específico de qualificação mediante Chamada Pública nº 01/2023, oportunidade em que as empresas foram qualificadas no âmbito do município.

Ora, o recurso da Recorrente Instituto Gêneses não é instrumento adequado para combater a qualificação da SBCD, sequer este processo de chamamento público permite a discussão, sendo processualmente indevido o uso do recurso para este fim, visto que não foi solicitado no presente edital os requisitos de habilitação ora questionados, bem como não se observou qualquer irregularidade com relação as cláusulas do presente edital.

No entanto, para melhor esclarecimento dos fatos, insta esclarecer que o artigo 37, § 6º do estatuto social da Sociedade Caminho de Damasco prevê que seu Conselho de Administração poderá criar Conselhos de Administração locais sempre que necessário para atender os requisitos de qualificação como organização social de saúde em determinado ente da federação, e isto em razão da SBCD ser uma organização social interfederativa.



Prefeitura Municipal de Iturama

Estado de Minas Gerais

Ademais, é certo que as entidades que atuam (ou que buscam atuar) em parceria com diferentes entes políticos – as chamadas organizações sociais interfederativas – viram-se compelidas a criar em sua estrutura um órgão deliberativo ligado ao Conselho de Administração, capaz de se ajustar às diferentes exigências da lei de cada um dos entes políticos com o qual a entidade viesse a celebrar um contrato de gestão, e, diante disto, estabelecer regras próprias quando da qualificação e celebração do contrato. Pois, se assim não fosse, elas jamais conseguiriam se qualificar perante algum ente diante da falta de padronização das legislações de cada ente político.

Ora, as organizações sociais são entidades privadas, sem fins lucrativos, qualificadas como tais pelo poder público, que exercem atividades relacionadas à saúde, cultura, ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou preservação do meio ambiente. Logo, somente aquelas que demonstram aptidão para alcançarem os resultados e finalidades públicas pretendidas é que receberão tal habilitação.

Sendo assim, considerando que o artigo 37, § 6º do estatuto social da Sociedade Caminho de Damasco prevê que seu Conselho de Administração poderá criar Conselhos de Administração locais sempre que necessário para atender os requisitos de qualificação como organização social de saúde em determinado ente da federação, conclui-se que tais disposições estão compatíveis com a lei 4.613 de 08 março de 2017, merecendo a qualificação a qual foi atribuída na Chamada Pública nº 01/2023.

No que tange, a alegação da recorrente referente a inexistência de juntada de decreto de qualificação da Sociedade Caminho de Damasco, vez que esta limitou-se a apresentar exclusivamente a Ata de Realização do Chamamento Público nº 001/2023 que a habilitou, importante esclarecer que o edital não dispôs no item 6.1.1 como deveria ser a comprovação da qualificação como Organização Social pelo Município de Iturama, dando margem para várias possibilidades.



Prefeitura Municipal de Iturama

Estado de Minas Gerais

Sendo assim, considerando que a Sociedade Brasileira Caminho de Damasco apresentou a Ata de Realização do Chamamento Público nº 001/2023 que a habilitou, foi possível verificar nos arquivos do Município, por meio de consulta no ato, que a mesma de fato foi qualificada como organização social em saúde no Município de Iturama.

Importante considerar aqui, que a Sociedade Caminho de Damasco apresentou documento que comprovou a sua qualificação, diferente das demais concorrentes que, realmente, deixaram de apresentar documentos expressamente solicitados no edital.

Portanto, a manutenção da decisão de habilitação da Sociedade Brasileira Caminho de Damasco é medida que se impõe, uma vez que atendeu e cumpriu com todas as exigências habilitatórias.

II) ANÁLISE DO RECURSO DO INSTITUTO ALCANCE GESTÃO EM SAÚDE – IAGS

O INSTITUTO ALCANCE GESTÃO EM SAÚDE - IAGS, também recorrente, foi considerado inabilitado por não atender à comprovação econômico-financeira, vez que não apresentou os demonstrativos de índices financeiros, devidamente atestado por contador, contrariando o item 6.4.4.1 do edital, bem como não comprovou via atestados, experiência de mais de 2 (dois) anos, infringindo o item 6.3.1 “d”.

Sendo assim, vejamos o que dispõe o item referente a qualificação econômico-financeira:

6.4.4 Demonstração de que a ORGANIZAÇÃO SOCIAL possui capacidade econômico financeira, de acordo com os índices a seguir, que serão calculados a partir do balanço patrimonial apresentado:

Índice de Liquidez Corrente (ILC), maior ou igual a 1,00 $ILC = AC / PC$.

Índice de Liquidez Geral (ILG), maior ou igual a 1,00 $ILG = (AC + ARLP) / (PC + PNC)$.

Índice de Solvência Geral (ISG), maior ou igual a 1,00 $ISG = AT / (PC + 11 PNC)$.

Onde:



Prefeitura Municipal de Iturama

Estado de Minas Gerais

AC: Ativo Circulante;
PC: Passivo Circulante;
ARLP: Ativo Realizável a Longo Prazo;
PNC: Passivo Não Circulante;
AT: Ativo Total.

6.4.4.1 A demonstração dos índices deverá ser efetuada através da elaboração, pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL, de documento contendo as fórmulas acima indicadas, bem como os respectivos quocientes apurados, e as assinaturas do(s) representante(s) legal(is) da ORGANIZAÇÃO SOCIAL ou de seu contador, devidamente identificados.

As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do Balanço de Abertura ou cópia do Livro Diário devidamente registrado contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.

Observa-se que o edital foi claro ao exigir que a demonstração dos índices deverá ser efetuada através da elaboração, pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL, de documento contendo as fórmulas acima indicadas, bem como os respectivos quocientes apurados, e as assinaturas do(s) representante(s) legal(is) da ORGANIZAÇÃO SOCIAL ou de seu contador, devidamente identificados.

Por uma análise minuciosa dos documentos referente à qualificação econômico-financeira do Instituto Alcance, verifica-se que não foi apresentado os índices ora solicitados, infringindo o item 6.4.4.1 do edital.

Dito isso, há de se considerar que a lei de licitações de forma bastante didática e clara demonstra o espírito de vincular a administração ao edital. Desse modo, se quando da elaboração do edital o Ente Público definiu os parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. O referido princípio impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

12



Prefeitura Municipal de Iturama

Estado de Minas Gerais

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, conforme já explanado no item I.1, oportunidade em que manteve a inabilitação do Instituto Gênnesis por não apresentar a Ata de aprovação pelo Conselho de Administração do Conselho Patrimonial, conforme exigido no item 6.4.2 do Edital.

Sendo assim, considerando que o edital foi claro ao dispor sobre a exigência da apresentação dos índices, o que não foi cumprido pelo Instituto Alcance, conclui-se pela inabilitação deste Instituto, por infringir o item 6.4.4.1 do edital, tendo em vista o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, tendo em vista a inabilitação do Instituto Alcance com base nos fundamentos ora expostos, torna prejudicado a análise do recurso quanto à qualificação técnica.

II – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO dos recursos apresentados pelo INSTITUTO GÊNNESIS – GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA e pelo INSTITUTO ALCANCE GESTÃO EM SAÚDE - IAGS, para no mérito JULGAR IMPROCEDENTE, nos seguintes moldes:

- Manter a inabilitação do INSTITUTO GÊNNESIS – GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, por não apresentar a Ata de aprovação pelo Conselho de Administração do Conselho Patrimonial, descumprindo o item 6.4.2 do Edital;
- Manter a inabilitação do INSTITUTO ALCANCE GESTÃO EM SAÚDE – IAGS, por não atender à comprovação econômico-financeira, vez que não apresentou os demonstrativos de índices financeiros, devidamente atestado por contador, contrariando o item 6.4.4.1 do edital;
- Manter a habilitação da Sociedade Brasileira Caminho de Damasco por ter apresentado os documentos conforme exigidos no edital.



Prefeitura Municipal de Iturama

Estado de Minas Gerais

Iturama/MG, 01 de fevereiro de 2024.

Claudio Tomaz de Freitas
Prefeito Municipal

Leila Queiroz Mamede
Presidente